

A. I. Nº - 206881.0007/08-8
AUTUADO - ROULLIER DO BRASIL LTDA LTDA. (TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE FERTILIZANTES LTDA)
AUTUANTE - EUGÉNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET 09.11.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LOVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas. Item reconhecido pela defesa. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Infração parcialmente elidida. Erros nos arquivos magnéticos. Reconhecimento pelo contribuinte de parte do débito lançado. Não acatada a tese defensiva em relação à parcela remanescente. Item procedente em parte. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração totalmente elidida. Reconhecimento das alegações defensivas por parte da autuante. Erro nos arquivos magnéticos. Item Improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, exige ICMS e multa no valor histórico de R\$ 87.491,46, em razão das irregularidades abaixo descritas:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sem o devido registro na escrita fiscal. No exercício de 2005 no valor total de R\$ 45.018,60, quando foram identificadas e capturadas no sistema CFAMT, notas fiscais sem registro na escrita fiscal, conforme cópias dos respectivos documentos fiscais e livro Registro de Entradas (Anexo I). Meses de agosto, setembro, novembro e dezembro. Dispositivo da multa: art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96. Valor da multa R\$ 450,18.
2. Recolheu a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, utilizando alíquota interestadual. Exercício de 2004: R\$ 35.210,60. Exercício de 2005: R\$ 31.182,13. Valor total do ICMS do item: R\$ 66.392,74.
3. Recolheu a menor ICMS em decorrência erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. No exercício de 2005 no valor total de R\$ 20.648,54, quando vendeu mercadorias para fora do Estado e se utilizou da redução de base de cálculo a maior que o regularmente permitido, conforme Demonstrativo do Erro na Determinação da Base de Cálculo nas vendas Interestaduais com Redução a Maior (anexo III).

O contribuinte, através de sua advogada (procuração fls. 131/132v), ingressou com petição em 05/01/09, acostada às fls. 110/111 do PAF, informando a procedência do débito inserido na infração 1 e a procedência parcial da infração 2, na quantia de R\$ 35.929,59, conforme planilha de cálculos que anexou à inicial (doc. 2), requerendo, em seguida a emissão de DAE para recolhimentos das

parcelas reconhecidas. Ressaltou em seguida, quanto às demais infrações, que apresentaria defesa dentro do prazo legal.

Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 05 de janeiro de 2009, o contribuinte ingressou em 04/02/09 com sua defesa administrativa, através de seus patronos, ressaltando de início a tempestividade da peça impugnatória. Em seguida destacou que a presente impugnação visa afastar as parcelas do ICMS não expressamente reconhecidas e pagas, conforme petição anteriormente protocolada.

Assim, em relação à infração 2, apontou que o valor residual representa lançamentos fiscais que não representam as operações efetivamente realizadas, pois em relação ao período fiscalizado houve um erro no arquivo magnético gerado pelo SINTEGRA, a partir da qual foi inserida a informação “Isento” no registro de operações destinadas a contribuintes localizados em outros Estados da Federação. Ressaltou que o Registro 50 apresentou erros. Apontou as Notas Fiscais nºs 8251, 7570, 5368 e 8375, por meios das quais foram vendidos produtos para contribuintes do ICMS, com as respectivas inscrições estaduais, que ensejaram o lançamento do tributo por suposta aplicação incorreta da alíquota. Pediu a exclusão dessas operações do Auto de Infração.

Quanto à infração 3, invocou as mesmas razões apontadas acima para a infração 2, informando haver equívocos na Registro 54, campo 13, destinado à base de cálculo do ICMS. Disse que nas notas fiscais emitidas, o benefício da base de cálculo foi corretamente utilizado em conformidade com as disposições do art. 79, I e II c/c o art. 20, ambos do RICMS, com a redação vigente à época dos fatos geradores.

Afirmou ter procedido às adições/retificações dos arquivos magnéticos com o correspondente envio das informações, conforme relatórios que anexou à peça defensiva.

O contribuinte, por meio de seus advogados, requereu a juntada da 25ª alteração contratual da sociedade empresária, na qual consta que a mesma modificou a sua denominação social, passando a se chamar TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Foi prestada a informação fiscal pela autuante, anexada às fls. 461 a 466. Nesta peça a autoridade fiscal registrou, inicialmente, o reconhecimento, pela autuada, da infração 1, de parte da infração 2, havendo insurgência total quanto à infração 3.

No tocante à infração 2 a autuante declarou que após exame da documentação apresentada na defesa, retificava o procedimento fiscal, ficando o débito dessa infração reduzido de R\$ 66.392,74 para R\$ 41.648,26.

Em relação à infração 3, após exame das notas fiscais anexadas ao processo (fls. 259 a 440), observou que os arquivos magnéticos gerados pelo SINTEGRA, no registro 54, campo da base de cálculo, não correspondiam aos dados dos documentos fiscais, ficando extinto o débito da presente infração, com o acolhimento da tese defensiva.

O contribuinte em nova manifestação nos autos (fls. 478 a 479), registrou a sua discordância quanto a informação fiscal no que pertine à infração 2. Discorreu que no demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 468), não foi levado em conta, na estipulação da base de cálculo, as despesas acessórias que integram as Notas Fiscais de nºs 7870; 7882; 8251; 8252; 8375 e 8376, o que resultou em majoração da base de cálculo e gerou o resíduo de R\$ 5.718,67. Frisou os valores que entende corretos para as mencionadas notas fiscais, todos inferiores aos adotados pela autuante. Entende que os valores corretos consideram as despesas acessórias que integram as notas fiscais mencionadas. Afirmou que o valor já recolhido é o correto para a respectiva infração.

A autuante, por sua vez, em nova informação fiscal, discorda da defesa no tocante à revisão dos cálculos da infração 2, visto que na cópia dos documentos fiscais citados pela autuada não constam despesas acessórias, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 186, 188, 202, 203, 206 e 207 do PAF.

Solicitou a manutenção parcial da infração nos termos propostos na primeira informação fiscal.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, por sua vez, às fls. 497 a 500 procedeu a juntada de relatórios do Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGAT), informando o pagamento parcial do Auto de Infração.

VOTO

No tocante à infração 1 o autuado reconheceu a sua total procedência, devendo os valores que já foram recolhidos aos cofres estaduais serem objeto de homologação pela autoridade fazendária competente. O Item 1 é, portanto, totalmente procedente, no valor de R\$ 450,18

Em relação à infração 3, restou demonstrado nos autos, após a defesa e subsequente informação fiscal, a partir das notas fiscais anexadas ao processo (fls 259 a 440), que os arquivos magnéticos gerados pelo SINTEGRA, no registro 54, campo da base de cálculo, não correspondiam aos dados dos documentos fiscais. O benefício da redução da base de cálculo lançado nas notas fiscais correspondia à previsão legal constante da legislação tributária em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores, apesar dos arquivos magnéticos não refletirem o acerto da conduta empresarial. Ressalto que o autuado procedeu em seguida à retificação dos arquivos que foram novamente enviados à Secretaria da Fazenda. Em razão disso a autuante se manifestou pela extinção do débito da presente infração, com o acolhimento da tese defensiva. Julgo o item IMPROCEDENTE.

Resta em exame a parcela remanescente da infração 2, visto que o autuado reconheceu a procedência parcial deste item, no valor de histórico de R\$ 35.929,59. A discussão gira em torno das Notas Fiscais de nºs 7870; 7882; 8251; 8252; 8375 e 8376, anexadas às fls. 186, 188, 202, 203, 206 e 207 do PAF. Essas operações correspondem a saídas para não contribuintes do ICMS (isentos de inscrição estadual), sendo, portanto, tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento), conforme foi calculado pela autuante nos demonstrativos anexados à informação fiscal (doc. anexado a fl. 468). Portanto, correto o entendimento externado pela auditora fiscal. O item em exame é PROCEDENTE EM PARTE, acatando-se a redução de valores efetuada pela autuante na informação fiscal (fls. 464/465 dos autos). Fica reduzido o débito desta infração de R\$ 66.392,74 para R\$ 41.648,26.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206881.0007/08-8, lavrado contra ROULLIER DO BRASIL LTDA, (TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 41.648,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$450,18, prevista no art. 42, inc. XI, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos legais de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA